



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000288/2011-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.043 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Recorrente Antonio Roberto de Campos Zanini Júnior (responsável tributário de FACIL C. INFORMATICA LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o responsável tributário, assim como a pessoa jurídica autuada, sido regularmente cientificados dos Autos de Infração e de seus anexos, e sendo-lhes concedido o prazo legal para defesa administrativa, restam descaracterizadas as alegações de cerceamento de direito de defesa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não é nulo o lançamento de ofício se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo Decreto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, que dava parcial provimento apenas para

reconhecer que a sujeição passiva tributária imposta ao responsável tenha caráter subsidiário, e não solidário, em relação à Contribuinte.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP, assim ementado, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2006

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR.

Constatada apresentação de declaração anual de ajuste com receitas zeradas apesar de verificado o efetivo auferimento de receitas, mediante notas fiscais obtidas junto a seus clientes, bem como mediante dados informados ao Fisco Estadual por meio de GIAS, mantém-se a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio-administrador, ao tempo do fato gerador, se este não demonstra ter agido sem culpa, dolo, fraude ou excesso de poderes.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

Trata-se dos autos de infração, lavrados na sistemática do Lucro Arbitrado, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, cientificados à contribuinte, por meio do Edital nº 10, de 17/01/2011, afixado nessa mesma data.

O crédito tributário foi constituído no valor total de R\$ 4.365.406,29, devido às irregularidades assim descritas no auto de infração do IRPJ:

“...

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento de Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

*Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2006 06/2003
09/2006 12/2006*

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, regularmente intimado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme termo de Início de fiscalização, bem como nos Termos de constatação e de Intimação Fiscal, posteriores, não apresentou em atendimento à ação fiscal.

Enquadramento Legal: A partir de 01/04/1999

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

001 – RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)

REVENDA DE MERCADORIAS

Omissão de receitas operacionais apuradas com base nos valores declarados nas GIA's, nos períodos de janeiro a dezembro de 2006, conforme os fatos apurados e descritos no Termo de Verificação e Encerramento da Fiscalização que passa a fazer parte integrante do Auto de Infração do IRPJ e dos reflexos das Contribuições Sociais: PIS, COFINS e CSLL.

[Tabela contendo: Fato Gerador (trim); Valor tributável ou Imposto; e Multa no percentual de 225%]

Enquadramento Legal: Arts. 532 e 537, do RIR/99.

... ”

O Temo de Verificação e Encerramento da Fiscalização foi lavrado como segue, em síntese:

Em cumprimento ao determinado no Mandado de Procedimento Fiscal em epígrafe, fiscalizamos o contribuinte acima identificado, com indício de omissão de receitas auferidas no período, relativamente o imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário 2006, exercício 2007.

1- Iniciamos a ação fiscal em 03/12/2009, com o envio do Termo de início do Procedimento Fiscal lavrado em 03/12/2009, ao domicílio fiscal do sujeito passivo, cuja correspondência foi devolvida por não ter sido localizada a empresa, contendo a informação dos correios, "mudou-se".

2- Em 04/01/2010, diligenciamos no domicílio fiscal do contribuinte, não localizamos o sujeito passivo estabelecido no local, e consultando nos estabelecimentos ao redor, não souberam informar a localização atual da empresa.

3- Em 05/01/2010, lavramos o Termo de Constatação Fiscal para o registro dos fatos verificados relativamente ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

3.1- Considerando que a fiscalizada não foi localizada no endereço constante no cadastro da RFB foi elaborada Representação Fiscal com proposta de inaptdão do CNPJ, protocolizada sob nº 13896.000067/2011 -10.

4- Em face da não localização da empresa, deu-se ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal por meio do EDITAL SEFIS nº 03s de 08/01/2010.

5- Deu-se prosseguimento a ação fiscal, com o envio do Termo do Intimação Fiscal lavrado em 09/01/2010, aos sócios que constaram no cadastro CNPJ e também aos sócios adquirentes das cotas sociais de acordo com a DIRPF/09. ano calendário 2008, do declarante ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI JÚNIOR, CPF nº 070.973.468-92, conforme abaixo relacionados, intimando-os a comparecer à DRF/BRE para recepcionar os documentos que foram emitidos em nome da empresa, bem como regularizar o domicílio fiscal (situação cadastral no CNPJ), considerando que a empresa não foi localizada no endereço indicado no sistema do CNPJ;

a) ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI JÚNIOR, CPF nº 070.973.468-92, no endereço à Alameda Madagascar, 6ST Alphaville em Santana de Parnaíba/SP, ciência no termo em 13/01/2010, e não se manifestou em atender a fiscalização;

b) MARILY DE ALMEIDA LIBERAL JÚNIOR, CPF nº 143.396.348-59, à Alameda Gregório Bogossian Sobrinho, nº 60, casa 17, Tamboré em Barueri/SP, a correspondência foi devolvida com a informação dos correios de "mudou-se".

c) FÁBIO SCHIAVONE ZANINI, CPF nº 260.592.398-38 à Alameda Kawai, 18, Alphaville em Santana de Parnaíba/SP, cuja correspondência foi devolvida com a informação dos correios de "mudou-se" e,

d) REGINA SASSI, CPF nº 049.358.858-23, à Rua Arquiteto Francisco Beck 56, Vila Domitília em São Paulo/SP, tomou ciência no termo em 12/02/2010 e não se manifestou em atender a fiscalização.

6- Em 09/02/2010, foi encaminhado à JUCESP, o Ofício SEFIS/DRF/BRE nº 16, solicitando o fornecimento das cópias de documentos da empresa sob ação fiscal, tais como: contrato social, suas alterações e os documentos da empresa na íntegra.

7- Foi encaminhado o Ofício SEFIS/DRF/BRE nº 17, de 09/02/2010, à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo solicitando os dados cadastrais, arquivos magnéticos (SINTEGRA.) referente ao ano calendário 2006 e as cópias autenticadas das GIAS apresentadas pela fiscalizada no ano calendário 2006.

7.1 - Os dados solicitados foram encaminhados por meio do Ofício DRT.14/NF.3- Na.090/2010,

8. Relativamente ao domicílio fiscal do sujeito passivo, verificou-se por meio do documento nº 264,885/10-7, sessão de 02/08/2010, da JUCESP, a comunicação da alteração do domicílio fiscal para Av.

Ragueb Chortfi, nº 5793, Jardim Três Marias, São Paulo, CEP 08375-000, bem como a alteração de seu quadro societário, com a retirada do sócio Sr. ANTÔNIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI JÚNIOR, CPF nº 070.973.468-92 e a admissão da sócia ADENITA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 086.924.368-36, embora sem a correspondente alteração no cadastro do CNPJ.

8.1- Dessa forma, enviou-se o Termo de Intimação Fiscal de 17/09/2010, para a sócia ADENITA ALVES DOS SANTOS, no domicílio fiscal constante no cadastro da JUCESP, à Av. RAGUEB CHOEFI, nº 6080, Jardim Três Marias, São Paulo, CEP 08375-000, via postal, registrado sob nº RJ 46335456 1 BR, que foi recepcionada em 23/09/2010.

No entanto, a sócia não compareceu a esta DRF/BRE em atendimento à intimação.

8.1.1- Comparecemos à Av. RAGUEB CHGHFS 8080, e obtivemos informações do Sr. JONAS VIDAL SILVA proprietário do imóvel, de que a Sra. Adenita foi sua empregada com vínculo empregatício no galpão de sucatas, tendo inclusive residido na edícula no mesmo endereço, e que a mesma se desligou das funções exercidas para ser empresária.

E ainda, não soube informar a atual localização da sua ex-funcionária.

8.1.2 - Diligenciamos também o endereço constante no cadastro do CPF sito à Av. RAGUEB CHOEFI nº 6301, com o objetivo de confirmar o domicílio fiscal, tendo em vista que a correspondência foi recepcionada em 23/09/2010, porém não logramos êxito na localização do nº 6301, na citada avenida.

8.2- Foi feita diligência ao novo domicílio fiscal do sujeito passivo, de acordo com a alteração efetuada na JUCESP, na Av. Ragueb Chohfi. 5793 Jardim Três Marias, São Paulo - CEP 08375-000 e constatamos que se trata de imóvel residencial à beira da avenida, com aparência deteriorada, sem nenhum indicativo de que se encontra em atividade alguma, empresa no local, conforme as imagens fotográficas que anexamos.

9- Após constataremos na DIRPF/2010 do declarante ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI JÚNIOR, com domicílio fiscal à Alameda Madagascar, 68, em Santana de Parnaíba/SP, CEP 06541-110, que a sócia MARILY DE ALMEIDA LIBERAL ZANINI foi declarada como sua dependente, foi reenviado o Termo de Intimação Fiscal de 03/12/2010, à Alameda Madagascar 68, tendo a correspondência sido recepcionada em 06/12/2010, porém não houve atendimento à solicitação feita por esta fiscalização.

10- Deu-se ciência ao sujeito passivo do Termo de Ciência e Continuação e Procedimento Fiscal, através do EDITAL SEFIS, nº 05 de 17/01/2011.

FATOS APURADOS E CONCLUSÃO DA AÇÃO FISCAL

11. Preliminarmente ressaltamos que o sujeito passivo deixou de regularizar a situação cadastral no CNPJ, relativamente ao quadro societário e ao domicílio fiscal, em pese às alterações efetuadas na JUCESP,

11.1- No "Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Sociedade Ltda. lavrado em 17/02/2006, o quadro societário foi alterado, com a admissão dos sócios ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI - sócio administrador [cláusula 7a.] e MARILY DE ALMEIDA LIBERAL ZANINI, que passaram a responder pelos atos praticados perante o sujeito passivo a partir da data da assinatura da alteração contratual.

12- Em que pese o fiscalizado ter apresentado DIPJ/07, ano calendário 2006, com opção pelo lucro presumido zerada, comprovamos regularidade nas atividades operacionais do fiscalizado, mediante as notas fiscais de compras de produtos, emitidas pela empresa COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA, CNPJ nº 06.043.130/0001-98, documentos obtidos através do MPF - DILIGÊNCIA, nº 08128.2010,00393-5, de 03/11/2010, anexo às fls. 106 a 212.

12.1- Demonstramos a seguir, as receitas operacionais da empresa que foram apuradas pela fiscalização, mensalmente, por meio de informações constantes nas GIA's da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, anexa às fls. 213 a 236.

[Tabela contendo: valores de receitas relativas aos códigos de receitas 5102 e 6102, por mês e totalizadas por trimestre]

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

13 - O fiscalizado apresentou DIPJ/07, ano calendário 2006, pelo Lucro Presumido com todos os campos zerados, para o período fiscalizado.

13.1 - Intimado e reintimado a apresentar dentre outros: a) Livros fiscais contendo as escriturações de mercadorias e/ou serviços (ISS ou Livro de Entrada e Saída de Mercadorias), b) Livros Caixa e Bancos c) Talonários de Notas Fiscais emitidas no período, o fiscalizado não atendeu às intimações.

13.2 - A não apresentação da declaração de rendimentos, bem assim dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco da apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável conforme previsto no artigo 530, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99 e alterações posteriores).

" Art. 530 do RIR/99 - O imposto devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei 8.981/95, art. 47, e Lei 9.430/96, art. 1a):

I (...)

II (...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal /, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art, 527 do RIR/99"

13.3- O Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi determinado mediante a utilização do percentual de 9,6 % sobre a receita bruta apurada, de acordo com o disposto no art. 532 do Regulamento do Imposto de Renda:

"Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 1º, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, inciso I)."

DA MULTA AGRAVADA

14.- Conforme já informado acima, a empresa não foi localizada no endereço constante no cadastro da RFB, razão pela qual a ciência do início da ação fiscal e de todos os termos de intimação/reintimação fiscal solicitando esclarecimentos e a apresentação de documentos: Livros Fiscais, Livros Contábeis-Diário, Razão e Caixa/Bancos, Contrato Social registrados na JUCESP e o extrato bancário do Banco UNIBANCO S/A, foram feitos por meio de editais afixados na dependência desta Delegacia, porém a fiscalizada não atendeu às nossas intimações.

14.1- Em face do exposto, a multa referente à omissão de receitas foi agravada pela falta de atendimento às intimações, previsto no artigo 959 do RIR/99 (Decreto 3.000/99) e artigo 44 da Lei 9.430/96.

DA MULTA QUALIFICADA

15.- Aos valores submetidos à tributação por esta fiscalização, referente à omissão de receitas foi aplicada a multa qualificada, por ter o contribuinte praticado atos que se enquadram no artigo 71 da Lei 4.502/64, incorrendo na hipótese prevista no § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96 (com redação dada pela Lei 11.488/07).

15.1 - A ação/omissão dolosa está caracterizada em diversas condutas, como:

a) A empresa não foi localizada no endereço constante no cadastro da RFB tendo sido elaborada Representação Fiscal com proposta de inaptação do CNPJ, protocolizado sob o nº 13896.000067/2011-10.

b) Os sócios tomaram ciência nos Termos de Intimação Fiscal, acima mencionados e não compareceram a esta DRF/BRE em atendimento a fiscalização;

c) Verificou-se na declaração de bens da DIRPF/09 do sócio administrador à época dos fatos geradores, Sr. Antonio Roberto de Campos Zanini Júnior, que este declarou ter alienado a sua participação societária e da cónyuge, Sra. Marily de Almeida Liberal Zanini, em 25/08/2008 aos Srs. FÁBIO SCHIAVONE ZANINI, CPF 260.592.398-38 e REGINA SASSI, CPF 049.358.858-23, sendo que na alteração efetuada na JUCESP em 02/08/2010, permaneceu a cónyuge no quadro societário e que as suas cotas foram alienadas para ADENITA ALVES DOS SANTOS;

d) Relativamente ao domicílio fiscal do sujeito passivo, verificou-se por meio do documento nº 264.885/10-7, sessão de 02/08/2010, da JUCESP, a comunicação da alteração do domicílio fiscal para Av. Ragueb Chohfi, nº 5793, Jardim Três Marias, São Paulo, CEP 08375-000, bem como a alteração de seu quadro societário, com a retirada do sócio Sr. ANTÔNIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI JUNIOR, CFF nº 070.973.468-92 e a admissão da sócia ADENITA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 086.924.368-36, embora sem a correspondente alteração no cadastro do CNPJ;

e) Dessa forma, enviou-se o Termo de Intimação Fiscal de 17/09/2010, para a sócia ADENITA ALVES DOS SANTOS, no domicílio fiscal constante no cadastro da JUCESP, à Av. RAGUEB CHOEFI, nº 6080, Jardim Três Marias, São Paulo, CEP 08375-000, via postal, registrado sob nº RJ 46335456 1 BR, que foi recepcionada em 23/09/2010. No entanto, a sócia não compareceu a esta DRF/BRE em atendimento à intimação;

f) Comparecemos à Av. RAGUEB CHOEFI 6080, e obtivemos informações do Sr. JONAS VIDAL SILVA, proprietário do imóvel, de que a Sra. Adenita foi sua empregada com vínculo empregatício no galpão de sucatas, tendo inclusive residido na edícula no mesmo endereço, e que a mesma se desligou das funções exercidas para ser empresária. E ainda, não soube informar a atual localização da sua ex funcionária;

g) Diligenciamos também o endereço constante no cadastro do CPF sito à Av. RAGUEB CHOEFI nº 6301, com o objetivo de confirmar o domicílio fiscal, tendo em vista que a correspondência foi recepcionada em 23/09/2010, mas não houve o atendimento à fiscalização, porém não logramos êxito na localização do nº 6301, na citada avenida.

h) Foi feita diligência ao novo domicílio fiscal do sujeito passivo, do acordo com a alteração efetuada na JUCESP, na Av. Ragueb Chohfi, 5793 Jardim Três Marias, São Paulo - CEP 08375-000 e constatamos que se trata de imóvel residencial à beira da avenida, com aparência deteriorada, sem nenhum indicativo de que se encontra em atividade alguma empresa no local, conforme as imagens fotográficas anexada ao presente Termo;

i) O fiscalizado apresentou DJPJ/07, ano calendário 2006, com opção pelo lucro presumido zerada, porém apresentou as GIAS - ICMS com movimento no valor total de R\$ 16.769.480,49 para período fiscalizado; conforme discriminado no item 12,1;

j) Comprovou-se a regularidade nas atividades operacionais do fiscalizado, mediante as notas fiscais de compras de produtos, emitidas pela empresa COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA, CNPJ nº 06.043.130/0001-98, documentos obtidos através do MPF - DILIGÊNCIA, nº 08128.2010.00393-5, de 03/11/2010;

k) Até a presente data, o cadastro do CNPJ continua sem as alterações processadas na JUCESP.

15.2- Diante do exposto, restou evidenciada a prática de sonegação, consistente na reiterada ocultação das receitas de vendas auferidas em 2006, nos termos do art 71 da Lei 4.502/64, cujo teor transcreve-se na sequência.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade, fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal", sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

15.3- Pelos fatos acima mencionados, a multa do lançamento de ofício foi qualificada nos termos dos § 13 e § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96 e alteração promovida pela Lei nº 11.488 de 15/06/07 (225%), incidentes sobre as omissões de receitas operacionais, disposto também nos artigos 957 s 959 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

[.....]

Da Sujeição Passiva Solidária

16 – Tendo sido evidenciada a prática de sonegação, nos termos do art. 71 da Lei 4.502/64, cabe responsabilizar pessoalmente pelos créditos tributários ora lançados o sócio responsável pela administração da empresa à época dos fatos geradores, ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI JÚNIOR, CPF nº 070.973.468-92, conforme consta do Instrumento Particular de Alteração e consolidação de Sociedade Limitada, anexos às fls.....

Art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados em excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

....

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

16.1 – Assim, foi emitido e enviado nesta data Termo de Sujeição Passiva Solidária, juntamente com cópia do Auto de Infração e deste Termo de Verificação e Encerramento da Fiscalização, ao Sr. Antonio Roberto de Campos Zanini Júnior, sócio administrador da empresa à época dos fatos geradores.

Conclusão

Do exposto, resultaram na constituição dos créditos tributários do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, das Contribuições Sociais: PIS, COFINS e CSLL.

....”

Foram cientificados da autuação: (i) a pessoa jurídica autuada, por meio de Edital nº 10, de 16/02/2011, de fls. 280, afixado nessa mesma data, e (ii) o sócio à época dos fatos Sr. Antonio Roberto de Campos Zanini Júnior, por via postal, em 18/02/2011, conforme aviso de recebimento de fls. 246, constando dos autos apenas uma impugnação, de fls. 283/291, acompanhada dos documentos de fls. 292/331, apresentada em nome do referido sócio, por sua advogada (instrumento de procuração às fls. 292), com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

Ao expor os fatos, reporta-se a alterações do contrato social da empresa, desde a sua constituição, descrevendo o que segue:

A empresa autuada foi constituída em 08 de março de 2001, tendo como sócios o Srs. Alfredo José Ferreira e Adriana de Fátima Machado Gomes, com o objetivo de explorar o ramo de comércio varejista de máquinas, equipamentos, materiais de informática em geral e prestação de serviços de manutenção em computadores, conforme comprova inclusa cópia do Contrato Social (doc.01 - vide Cláusula Terceira - em destaque amarelo) anexo.

Em 09/03/2005 foi realizada a Primeira Alteração Contratual, tendo por finalidade a comunicação de alteração da razão social, conforme comprova (doc.01 A) anexo. Em 17/02/2006, foi realizada a Segunda Alteração Contratual, para informar a retirada dos sócios Alfredo José Ferreira Gomes e Adriana de Fátima Machado Gomes, sendo admitidos na sociedade Sr. Antonio Roberto de Campos Zanini Júnior e Sra. Marily de Almeida Liberal Zanini, conforme comprova (doc.01 B) anexo, cuja juntada ora se requer.

Em 30/08/2008, por intermédio da Quarta Alteração Contratual, retirou-se da sociedade o Sr. Antonio Roberto de Campos Zanini Júnior, incluindo-se em seu lugar na sociedade a Sra. Adenita Alves dos Santos conforme comprova (doc.01 C) anexo.

Em 02/10/2008, em sua atual e última alteração contratual, retirou-se da sociedade a Sra. Marily de Almeida Liberal Zanini na qual cedeu e transferiu suas cotas a novo e atual sócio Sr. Rubens Martins Damacena, ficando como sócio juntamente com a Sra. Adenita dos Santos, os quais cientes dos débitos tributários, se responsabilizaram

pelo adimplemento dos mesmos quando do ingresso na sociedade, conforme comprova (doc.01 D e alíneas) anexos.

Discorda da lavratura do competente MPF de número em epígrafe, em face do ex- sócio Sr. Antonio Roberto de Campos Zanini Júnior, e entende que deve o mesmo ser anulado, sob alegação de que o ora impugnante, não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente Auto de Infração, pois se alguém é responsável, este alguém são os seus atuais sócios Sr. Rubens Martins Damacena e Sra. Adenita dos Santos.

Sob o título "Da Ilegitimidade Passiva" assevera que o sujeito passivo solidário Sr. Antonio Roberto de Campos Zanini Júnior, ora impugnante, não foi responsável tributário na época dos fatos.

Reproduz o artigo 128 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

"Art.128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação"

E, acerca de tal dispositivo, faz a seguinte análise:

O imposto somente é criado por meio de lei. A lei, e só ela, de modo expresso, pode substituir o contribuinte por outra pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação tributária. Poderá fazê-lo, excluindo o contribuinte, ou atribuindo a este, supletivamente, o cumprimento total ou parcial. Isso fica à discricão do legislador competente para decretação do tributo. Esses terceiros são os responsáveis de que trata ainda o art. 121, parágrafo único, II, do CTN, o qual reproduz.

E complementa:

Não há, pois, responsabilidade fiscal senão aquela resultante expressamente de lei. O contribuinte caracteriza-se pela relação pessoal e direta com o fato gerador: quem pratica, em seu nome, o ato jurídico ou fato previsto em lei.

Conclui, então, nesse item da defesa que, deve ser cancelado o débito fiscal reclamado, posto que a ora impugnante, não é parte legítima para responder nos termos do presente auto de infração.

Passa, então, a argüir a nulidade do Auto de Infração, sob alegação de que nele não consta a qualificação do infrator, conforme obrigatoriamente prevê o artigo 119, inciso I, 'a' do Decreto-Lei de 37 de 18 de novembro de 1966 senão vejamos:

"Art. 119. São anuláveis:

I - o auto, a representação ou o termo:

a) que não contenha elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, ressalvados, quanto à identificação deste,

os casos de abandono da mercadoria pelo próprio infrator" (grifos nossos).

Reporta-se ao art. 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 que estabelece os *requisitos necessários e obrigatórios nos quais deverão conter o respectivo auto de infração*, alegando que *o auto de infração não contém a qualificação do autuado, apenas menciona os dados completos do contribuinte, ou seja, ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI JÚNIOR.*

E acrescenta referida qualificação *se faz necessária para a validade do competente auto de infração, sob pena de incorrer em nulidade.*

Defende ter ocorrido violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sob o título "do mérito", expõe que *devem ser aplicados o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 37/66, os quais prevêem, respectivamente o contribuinte e o responsável pelo imposto senão vejamos:*

"Art.31. É contribuinte do imposto:

I- o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional;

II – o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III - o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro",

Busca, então, fazer a comparação entre o contribuinte e o responsável tributário, abordando o responsável tributário segundo a doutrina, como segue:

A importante distinção entre o contribuinte e responsável tributário deve seguir tão-somente o critério adotado pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 121, segundo o qual a diferenciação se norteia pela natureza da relação existente entre o aspecto ou critério material e o aspecto ou critério pessoal da hipótese de incidência.

Segundo o art. 121, ora comentado, o sujeito passivo será:

- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

Prossegue, expondo que *a hipótese de incidência da norma tributária tem pelo menos quatro aspectos, como quer Sacha Calmon. O aspecto material, o pessoal, o temporal e o espacial.*

E conclui:

Importa aqui examinar a relação entre o aspecto material e pessoal (cf. Sacha Calmon, Comentários ao Código Tributário Nacional, coord. Carlos Valder, Rio de Janeiro, Forense, 1997, p.282). O aspecto material da hipótese é a descrição de um fato ou situação, cuja ocorrência é necessária, mas suficiente ao nascimento da obrigação tributária. Vem preenchida por um e seus complementos: auferir renda; ser proprietário de imóvel urbano; etc. O aspecto pessoal configura a parte da hipótese, descritiva da pessoa relacionada ao fato. Nos impostos, tributos não vinculados, o aspecto pessoal da hipótese configura a parte da descrição implícita ou explícita - da pessoa que realiza o pressuposto, dele sendo partícipe. Portanto, nos impostos, configura a própria pessoa cujo comportamento, signo presuntivo da riqueza, vem descrito no aspecto material.

Para concluir, no dizer de Rubens Gomes de Sousa, trata-se da pessoa "que tira proveito econômico de fato", que com ele tem "relação econômica", ou, como diz o artigo 121 do CTN, tem "relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador".

Finaliza formulando pedido nos seguintes termos: *considerando que o Sr. Antonio Roberto de Campos Zanini Júnior, não é responsável tributário, a impugnante requer se digne Vossa Excelência de acolher a presente impugnação, e nesse sentido julgar totalmente improcedente o presente lançamento.*

A DRJ registrou que não foi apresentada impugnação em nome da pessoa jurídica autuada, e que a defesa interposta por Antonio Roberto de Campos Zanini Júnior versa exclusivamente sobre o seu vínculo de responsabilidade, nada sendo oposto ao mérito da exigência, ao crédito tributário apurado ou aos critérios para sua determinação.

Neste quesito (vínculo de responsabilidade), consignou a DRJ, em síntese, que o próprio defendente reconhece, na sua peça de defesa, que era sócio da autuada no período fiscalizado, e observou que o contrato social então vigente expressamente o designava como administrador. Refutou as alegações de nulidade da autuação, observou que parte da legislação invocada pela defesa não possuía qualquer aplicação ao caso, por se tratar de legislação aduaneira e, no mérito, considerou que os elementos constantes dos autos corroboram a atribuição de responsabilidade tributária solidária imposta ao Sr. Antonio Roberto de Campos Zanini Júnior.

Cientificado desta decisão em 25.07.2011, conforme AR de fls. 360, o responsável tributário interpôs recurso voluntário em 22.08.2011, fls. 364-373, no qual, em síntese, reprisa os argumentos expostos por ocasião da inicial, quanto aos seguintes pontos: (i) ilegitimidade passiva do Sr. Antonio Roberto de Campos Zanini Júnior, posto que: i.a) somente a lei pode, de modo expresso, substituir o contribuinte por outra pessoa, desde que vinculada ao fato gerador; e i-b) a responsabilidade com base no art. 135 do CTN pressupõe a demonstração de que os atos praticados pelo responsável foram realizados de forma dolosa contra os interesses do fisco, o que não foi comprovado na autuação; (ii) nulidade do auto de infração,

posto que: ii.a) nele não consta a qualificação completa do infrator, ora recorrente; e ii.b) houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra a sua imputação na qualidade de responsável tributário pelos créditos lançados contra a empresa autuada, alegando sua ilegitimidade passiva.

Diz o art. 142 do CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Portanto, entre outros fatores, incumbe à autoridade administrativa identificar o sujeito passivo.

Sujeito passivo, na dicção do art. 121 do CTN, é *“a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”*, e subdivide-se em dois tipos, a teor do seu parágrafo único, *verbis*:

“Art. 121. (...)

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Por sua vez, o próprio CTN, nos artigos 128 a 137, expressamente elenca diversas hipóteses de atribuição de responsabilidade tributária. A mais abalizada doutrina, com

espeque nos ensinamentos de Rubens Gomes de Souza, autor do anteprojeto do próprio CTN, tem entendido que a responsabilidade tratada nestes artigos se caracteriza como “sujeição passiva indireta derivada ou por transferência”, ao passo que a responsabilidade tratada no inciso II do parágrafo único do art. 121 seria a “sujeição passiva direta ou originária.”

Ou seja, as diversas formas de “responsabilidade tributária” estão sempre situadas dentro do polo passivo da obrigação.

Por sua vez, o artigo 124 do CTN dispõe que:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

O referido artigo declara peremptoriamente a possibilidade de multiplicidade de sujeitos passivos no lançamento tributário, sendo de se destacar que, nesta hipótese, alguns podem constar na condição de contribuintes, e outros na condição de responsáveis.

O fisco fundamentou a responsabilidade tributária do Sr. Antonio Roberto de Campos Zanini Júnior no artigo 135 do CTN, que possui a seguinte redação:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Na literalidade do referido dispositivo, poder-se-ia inferir que a responsabilidade nele tratada seria exclusivamente pessoal, recaindo o ônus tributário integral e unicamente sobre as pessoas nele arroladas, em substituição ao contribuinte original. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência vêm apresentando entendimentos diversos sobre a melhor interpretação do dispositivo, dividindo-se basicamente em três correntes de pensamento: os que entendem ser esta responsabilidade solidária, os que a entendem ser subsidiária, e os que a entendem ser exclusivamente pessoal.

Qualquer que seja a corrente a ser seguida, não há dúvidas de que remanesce incólume a atribuição legal do fisco de apontar, já no curso do procedimento administrativo, os responsáveis pelo crédito tributário.

Entendo, contudo, que a responsabilidade prevista no referido artigo deva ser tratada como solidária, exatamente na forma em que foi imputada pelo fisco ao recorrente.

Este é também o entendimento da PGFN, que neste sentido manifestou-se, por meio do Parecer/PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, *verbis*:

“Se o elemento relevante para a caracterização da responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN fosse a condição de sócio, faria sentido a tese da responsabilidade subsidiária. Deveras, se o terceiro respondesse por ser sócio, seria plenamente razoável que demandasse o esgotamento do patrimônio da sociedade para que só então viesse a ser chamado a pagar o crédito tributário. Como, porém, não responde por ser sócio, mas porque, na condição de administrador, pratica ato ilícito, não faz o menor sentido que seja facultado a ele esquivar-se da responsabilidade exigindo que, primeiro, responda a sociedade para, só em caso de sua insolvabilidade, seja a ele imposta a sanção pela ilicitude.

A concepção de responsabilidade por ato ilícito exclui o caráter de subsidiariedade da obrigação do infrator. Este deve responder imediatamente por sua infração, independentemente da suficiência do patrimônio da pessoa jurídica. Eis o sentido de estar expresso no caput do art. 135 do CTN que são “pessoalmente responsáveis” os administradores infratores da lei. Dessa forma, deve ser excluída a tese da responsabilidade subsidiária em sentido próprio.”

Na atribuição de responsabilidade tributária com base no artigo 135 do CTN, por outro lado, por certo não é qualquer infração à lei que ensejará a co-responsabilidade dos administradores, sendo necessário provar que estes agiram dolosamente, praticando ato ilícito com fraude ou excesso de poderes.

Neste sentido é também a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL. CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NATUREZA SUBJETIVA.

É dominante no STJ a tese de que o não-recolhimento do tributo, por si só, não constitui infração à lei suficiente a ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que exerçam gerência, sendo necessário provar que agiram os mesmos dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.” (Resp 898168, Rel. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 05.03.08)

No caso concreto, a atribuição de responsabilidade tributária ao Sr. Antonio Roberto de Campos Zanini Júnior por certo não decorreu apenas da sua condição de sócio da fiscalizada, senão por força da sua condição de único administrador da mesma, conforme previsão contida na Cláusula 7ª do Contrato Social (Segunda Alteração Contratual e consolidação do Contrato Social, fls. 63-69), *verbis* (grifei):

“Cláusula 7ª - **A administração da sociedade será exercida somente pelo sócio ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI JUNIOR**, acima nomeado, indistintamente com poderes e atribuições que lhe competir o uso do nome empresarial, vedado no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios. Compete, ainda, a responsabilidade pela prática de todos os atos necessários ou convenientes à administração, orientação e direção dos negócios sociais podendo os mesmos, dentre outros poderes:

a) Representar isoladamente a sociedade em juízo ou fora dele ativa e passivamente inclusive perante quaisquer repartições públicas federais estaduais ou municipais;

b) Representar isoladamente a sociedade perante instituições financeiras e praticar em nome da sociedade os atos de interesse social;

c) Assinar isoladamente qualquer documento, mesmo que importem na responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive títulos cheques cambiais ordem de pagamento e contratos;

(...)"

Sustenta o recorrente que, em 30.08.2008, por intermédio da Quarta Alteração Contratual, retirou-se da sociedade, ingressando em seu lugar a Sra. Adenita Alves dos Santos (doc.01 C da impugnação, fls. 318-324), e que, em 02.10.2008, em sua atual e última alteração contratual, retirou-se da sociedade a Sra. Marily de Almeida Liberal Zanini, ingressando em seu lugar o Sr. Rubens Martins Damacena (doc.01 D da impugnação, fls. 325-331).

Assim, entende que, estando estas pessoas cientes dos débitos tributários, pelo seu adimplemento se responsabilizaram quando do ingresso na sociedade. Logo, se alguém deve ser considerado responsável, estes seriam os atuais sócios, Adenita Alves dos Santos e Rubens Martins Damacena.

Não lhe assiste razão.

Conforme o próprio recorrente reconhece, estas pessoas somente ingressaram na sociedade em 2008, entretanto, os fatos sob análise ocorreram no ano de 2006, exatamente no ano em que o recorrente era a única pessoa com poderes de administração da sociedade.

Argui o recorrente que a responsabilidade com base no art. 135 do CTN pressupõe a demonstração de que os atos praticados pelo responsável foram realizados de forma dolosa contra os interesses do fisco, e que isto não teria sido comprovado na autuação.

Com relação à primeira parte do argumento, nada a contestar, conforme, aliás, já exposto nos parágrafos acima. Por outro lado, em face de tudo o quanto relatado, e dos elementos constantes dos autos, não há dúvidas de que o sócio-administrador praticou atos de forma dolosa contra os interesses do fisco, ao contrário do que sustenta o recorrente.

Foi no período em que o Sr. Antonio Roberto de Campos Zanini Júnior esteve à frente dos negócios da fiscalizada que esta empresa apresentou declaração de rendas (DIPJ/2007, referente ao ano calendário 2006) com opção pelo lucro presumido com seus campos inteiramente zerados, como se nenhuma receita tivesse auferido no ano. Tampouco efetuou o recolhimento de quaisquer dos tributos autuados com base no seu faturamento (IRPJ, PIS, COFINS, e CSLL). Entretanto, por meio da circularização junto a terceiros e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, verificou a fiscalização que a empresa manteve atividade comercial regular no período, tendo auferido receitas de R\$ 16.769.480,49 no período, conforme tabela elaborada às fls. 245-246.

A apresentação de declarações à Secretaria da Receita Federal do Brasil com valores de receita significativamente inferiores aos informados ao Fisco Estadual, ou zeradas,

constitui elemento de demonstração do inequívoco intuito doloso de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da Fazenda, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou da sua natureza ou circunstâncias materiais, o que caracteriza a sonegação, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/64, exatamente conforme enquadrando a fiscalização.

E este entendimento também encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do CARF, em especial na 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O montante das receitas omitidas, a reiteração de sua omissão em todos os meses do ano-calendário, o não recolhimento de quaisquer dos tributos autuados sobre a sua receita, a conduta demonstrada pelo recorrente durante o procedimento de fiscalização, não atendendo às intimações fiscais, demonstram claramente o seu intuito de evadir-se do pagamento dos tributos devidos.

Todos esses fatos, aliás, estão retratados no item 15 do Termo de Verificação e Encerramento da Fiscalização (“Da multa qualificada”), já ao norte transcritos no relatório do presente voto.

Ante o exposto, conclui-se estar correta a atribuição de responsabilidade tributária solidária ao sócio-administrador, à época dos fatos, o Sr. Antonio Roberto de Campos Zanini Júnior.

O recorrente traz ainda dois argumentos para sustentar a nulidade do auto de infração.

De se ressaltar que, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, que rege o processo administrativo fiscal, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como primeiro argumento, insiste o recorrente na tese de que, nos autos de infração lavrados, não constaria a qualificação completa do infrator, mas apenas uma menção ao seu nome, e desafia a mostrar em que folhas do processo constaria a sua qualificação completa.

O responsável tributário solidário, apontado pela fiscalização, encontra-se devidamente qualificado ao longo de todo o Termo de Verificação e Encerramento da Fiscalização (fls. 243-249), o qual é parte integrante e indissociável dos autos de infração lavrados, conforme nestes expressamente ressalvado (fls. 258). A identificação inequívoca do responsável, por nome, CPF, e endereço, não deixa dúvidas a respeito da pessoa de que se trata. Além de sua qualificação no Termo de Verificação e Encerramento da Fiscalização, encontra-se ainda o responsável tributário devidamente qualificado no Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 250), também expressamente mencionado no próprio Termo de Verificação e Encerramento da Fiscalização, e do qual o recorrente também tomou ciência, juntamente com os autos de infração.

Portanto, sem qualquer razão o recorrente, visto que os autos de infração lavrados, conforme exige o art. 10 do Decreto 70.235/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal, contêm todos os elementos exigidos para a sua validade, dentre os quais a reclamada qualificação do autuado.

Como segundo argumento, insiste o recorrente na tese de nulidade dos autos de infração por suposto cerceamento de defesa, ou por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A DRJ já refutou adequadamente este ponto, nos seguintes termos, *verbis*:

“Do mesmo modo injustificável a alegação de inobservância ao princípio do contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o responsável tributário, assim como a pessoa jurídica autuada, foram regularmente cientificados da lavratura do Auto de Infração, dele e de seus anexos receberam cópia, sendo-lhes concedido prazo legal para impugnação – oportunidade que foi aproveitada pelo interessado, apresentando sua defesa que ora se aprecia, não se cogitando, pois, de qualquer espécie de cerceamento.”

O recorrente, entretanto, após transcrever este parágrafo do voto da decisão recorrida, assim se manifesta (sic):

“Contudo, a menção a referida dispositivo constitucional se refere as provas produzidas, bem como a imputação a responsabilidade solidária tributária imputada indevidamente ao Recorrente, merecendo a reforma do referido Voto no que tange a afronta ao artigo acima mencionado.”

Vê-se, portanto, que a insurgência do recorrente não possui qualquer fundamento, posto que, conforme já salientou a decisão recorrida, o recorrente teve amplo acesso a todos os elementos constantes do processo (as provas produzidas), e exerceu plenamente seu direito de defesa na esfera administrativa, não se configurando, portanto, qualquer afronta ao dispositivo constitucional invocado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator